

§ 6.º do artigo 15.º e do artigo 22.º, e a Lei n.º 2081, de 4 de Junho de 1956, com excepção do artigo 10.º, com as alterações resultantes do presente diploma.

§ 1.º As referências ao Governo, Presidência do Conselho, Conselho de Ministros e Ministros consideram-se feitas aos governadores das províncias ultramarinas.

§ 2.º As referências aos serviços de turismo e Junta Autónoma de Estradas consideram-se feitas, respectivamente, aos centros de informação e turismo, nas províncias onde já estiverem instalados, ou, nas restantes, aos serviços de economia, por intermédio dos departamentos de informação, e às direcções ou repartições provinciais de obras públicas.

§ 3.º As referências aos governos civis, municípios e juntas de turismo consideram-se feitas aos governos de distrito, às autarquias locais e aos órgãos de turismo, respectivamente.

§ 4.º A expressão «*Diário do Governo*» considera-se substituída pela expressão «*Boletim Oficial*» das respectivas províncias.

§ 5.º A designação de «acampamentos de turismo» é acrescentada na alínea a) do artigo 1.º da Lei n.º 2073.

2.º É da competência do governador da respectiva província a concessão a que se refere o § 5.º do artigo 15.º da Lei n.º 2073.

3.º O § 1.º do artigo 12.º da referida lei passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º

§ 1.º O regime de isenções e reduções previsto no corpo do artigo 12.º da Lei n.º 2073 abrange as taxas devidas por licença administrativa e relativas a capitánias dos portos, mas as empresas nele referidas não estão isentas do pagamento aos corpos administrativos das taxas a que tenham direito pela prestação de serviços ou pela concessão ou simples licença de utilização de bens do domínio público.

4.º É autorizada a criação em cada província de um fundo de turismo, que terá as receitas que forem estabelecidas pelo respectivo governo provincial.

§ único. São competentes para fiscalizar a cobrança e entrega de impostos de turismo os funcionários dos centros de informação e turismo dos serviços de Fazenda e contabilidade e do quadro administrativo, estes apenas quando tal serviço lhes for determinado pelo governador.

5.º O disposto sobre isenções de direitos não prejudicará a competência legislativa dos governos das províncias neste assunto.

6.º As receitas do fundo destinar-se-ão, nos termos a fixar em regulamento, a melhoramentos e obras de atracção turística, através das respectivas autarquias locais, e aos fins designados no artigo 15.º da Lei n.º 2073.

7.º Os governos das províncias ultramarinas regulamentarão as disposições das Leis n.ºs 2073 e 2081 e do presente diploma no prazo de 120 dias, a contar da publicação deste decreto no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 14 de Abril de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Portaria n.º 17 674

Para assegurar a conveniente execução do vasto conjunto de obras públicas traçado para o Estado da Índia,

resultante do II Plano de Fomento e dos programas complementares consentidos pelos restantes recursos extraordinários do orçamento provincial, torna-se indispensável promover o reforço dos quadros técnicos permanentes dos serviços por meio de brigada que especialmente se consagre àquela tarefa.

Nestes termos, tendo em vista a faculdade conferida pelo artigo 7.º, alínea a), do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada, com carácter temporário, a brigada de estudos e construção de obras públicas do Estado da Índia.

2.º Serão funções da brigada:

a) A elaboração de estudos e projectos de quaisquer obras constantes do II Plano de Fomento ou de programas a custear pelo orçamento extraordinário do Estado da Índia que lhe seja determinada pelo governador-geral;

b) O estudo e projecto de quaisquer empreendimentos a custear mediante recursos extraordinários concedidos para auxílio ao Estado da Índia, quando determinado pelo governador-geral;

c) A execução por administração directa ou a fiscalização das obras e empreendimentos a que se referem as alíneas anteriores, sempre que o governador-geral assim lho determine.

3.º O chefe da brigada elaborará relatórios anuais da actividade da mesma, os quais serão enviados, até final de Fevereiro do ano seguinte àquele a que disserem respeito, à apreciação do Ministro do Ultramar, acompanhados do parecer do governador-geral.

4.º A brigada será constituída pelos elementos cujo número, categoria e vencimentos constam do quadro anexo à presente portaria.

§ único. Os vencimentos que constam do quadro serão únicos, sendo, porém, reconhecido o direito a passagens, às ajudas de custo de embarque e regresso e ao abono de família, nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

5.º Independentemente das unidades e respectivas designações funcionais constantes do quadro a que se refere o número anterior, poderá ser contratado em termos legais o pessoal técnico e administrativo que, ocasionalmente, se verifique necessário à execução de estudos ou obras.

§ único. Os vencimentos do pessoal contratado ao abrigo deste número serão fixados por despacho do Ministro do Ultramar, tendo em conta os já estabelecidos no referido quadro e a equiparação que se lhes possa fazer.

6.º O provimento do pessoal da brigada será feito nos termos do Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954, e dos artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956, ou, por contrato, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seus parágrafos.

§ 1.º A brigada poderá assalariar no Estado da Índia ou na metrópole o pessoal auxiliar de carácter permanente que se torne necessário ao bom desempenho dos trabalhos a seu cargo.

§ 2.º O pessoal auxiliar de carácter eventual e os trabalhadores serão admitidos, conforme a conveniência de serviço, pelo chefe da brigada.

7.º Nos trabalhos realizados em regime legal de administração directa será fixado um fundo permanente, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, o qual será movimentado nos

termos do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

8.º A comissão administrativa da brigada será constituída pelo engenheiro-chefe, por um dos membros diplomados com curso superior designado pelo governador-geral e pelo chefe da secretaria.

§ único. Em caso de impedimento, os membros da comissão administrativa poderão ser substituídos por outros funcionários da brigada, mediante autorização do governador-geral, sob proposta do chefe da brigada.

9.º Os encargos anuais com a brigada serão suportados em partes iguais pelas dotações inscritas nos capítulos «Aproveitamento de recursos», «Comunicações e transportes», «Instrução e saúde» e «Melhoramentos locais» do II Plano de Fomento do Estado da Índia e pela que se inscreva anualmente sob a designação «Restante despesa extraordinária» do orçamento do mesmo Estado, fazendo-se a distribuição pelas rubricas de cada capítulo consoante os serviços previstos no programa anual da brigada.

Ministério do Ultramar, 14 de Abril de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Quadro a que se refere o n.º 4.º da Portaria n.º 17 674

Categoria do pessoal	Número do unidades	Vencimento mensal único
Engenheiro civil, chefe de brigada	1	14 000\$00
Engenheiro civil	2	10 000\$00
Agrónomo	1	10 000\$00
Silvicultor	1	10 000\$00
Arquitecto	2	10 000\$00
Agente técnico de engenharia civil e minas	2	7 000\$00
Regente agrícola	2	7 000\$00
Topógrafo	2	6 000\$00
Desenhador	2	4 500\$00
Prático agrícola	2	4 500\$00
Chefe de secretaria	1	3 300\$00
Arquivista	1	2 640\$00
Encarregado do expediente	2	1 900\$00

Ministério do Ultramar, 14 de Abril de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *Carlos Abecasis*.